



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003564-19.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CFC FERNANDO PRESTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da remessa necessária e determinaram a sua redistribuição à 3a. Câmara de Direito Público. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.255/2025

Remessa Necessária nº 1003564-19.2024.8.26.0619

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido: Cfc Fernando Prestes Ltda.

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Estado de São Paulo e Diretor Técnico II do Detran/SP
Comarca de Taquaritinga

COMPETÊNCIA RECURSAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão cautelar, por 30 dias, das atividades do centro de formação de condutores Fernando Prestes Ltda, nos termos do art. 75, § 1º da Resolução CONTRAN 789/2020, após fiscalização que encontrou irregularidades na empresa. Impetrante que requer o desbloqueio, em definitivo, das atividades do autor, restabelecendo-se de imediato o acesso aos sistemas informatizados e-cnh/Prodesp, em razão da ultrapassagem do prazo de 30 dias estabelecido na medida cautelar. Sentença de procedência. Ato coator que fundamentou uma ação antecedente, o mandado de segurança nº 1003130-30.2024.8.26.0619, aplicando-se, neste caso, a regra do art. 105, do RITJSP, ensejando a prevenção da 3ª Câmara de Direito Público, que primeiro conheceu da causa no agravo de instrumento nº 2253184-13.2024.8.26.0000. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A SUA REDISTRIBUIÇÃO À 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CFC FERNANDO PRESTES LTDA. (antigo CFC COSTA E GIBERTONI LTDA)** contra ato do **Sr. GUILHERME MARINS DO NASCIMENTO, DIRETOR TÉCNICO II do DETRAN/SP**. A impetrante alega que em 06/06/2024 houve uma fiscalização promovida por agentes do DETRAN/SP, na sede do Impetrante, na Rua Clélia Machado de Freitas, n.º 195, Jardim Santo Antônio, na cidade de

Fernando Prestes/SP em que foram apontadas, em referido termo de fiscalização, algumas irregularidades no funcionamento do CFC. Verbalmente, os agentes fiscalizadores, informaram os empregados da empresa Impetrante, que o CFC teria suas atividades suspensas imediatamente, por força de previsão legal contida no §1º do Artigo 75 da Resolução 789/2020 do Conselho Nacional. Contudo, IMEDIATAMENTE, não houve aplicação de qualquer interdição de funcionamento, tampouco instauração de qualquer procedimento administrativo. Apenas, na data de 12 de agosto de 2024 o CFC FERNANDO PRESTES LTDA, ora Impetrante, recebeu um e-mail do DETRAN/SP, contendo a citação do processo administrativo SEI n.º 140.00580669/2024-62, Referência 280/2024. Contudo, conjuntamente com referida citação veio a decisão cautela, em razão de RISCO IMINENTE, nos termos do citado §1º do Artigo 75 da Resolução 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito, de suspensão das atividades do CFC Impetrante, por 30 dias, sob o fundamento de “preservar a coletividade, observando-se o interesse social”. Ocorre que, após o decurso de referido prazo de suspensão, que se completou na data de 11/09/2024, a Impetrante continuou com o seu acesso bloqueado, e impossibilitada de exercer sua atividade. Requer *“a concessão da segurança, a fim de desbloquear em definitivo (em decorrência do fato narrado) as atividades do autor, restabelecendo-se de imediato o acesso aos sistemas informatizados e-cnh/Prodesp, confirmando-se a decisão liminar deferida, em razão de ultrapassagem do cumprimento do prazo de 30 dias, estabelecidos na medida cautelar, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo, em caso de desobediência”* (fls. 01/09).

A r. sentença de fls.273/277, cujo relatório se adota, concedeu a segurança *“para determinar o DESBLOQUEIO das atividades*

do autor, restabelecendo-se de imediato o acesso aos sistemas informatizados e-cnh/Prodesp, em razão de ultrapassagem do cumprimento do prazo de 30 dias, estabelecidos na medida cautelar, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo, em caso de desobediência (...).”

Sem recurso voluntário, os autos foram distribuídos livremente a este Relator para o julgamento da remessa necessária.

É o relatório.

O presente Mandado de Segurança trata do conteúdo do ato coator previamente discutido no Mandado de Segurança nº 1003130-30.2024.8.26.0619, no qual a 3ª Câmara de Direito Público julgou o recurso de agravo de instrumento nº 2253184-13.2024.8.26.0000, na data de 6 de novembro de 2024.

Assim, aplica-se, neste caso, a regra do art. 105, do RITJSP, ensejando a prevenção da 3ª Câmara de Direito Público.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes

no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição”.

Nesse sentido as decisões abaixo desse E. Tribunal de
Justiça:

2015422-10.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/03/2025

Data de publicação: 14/03/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação anulatória de débito tributário, alegando quebra de sigilo e nulidade do lançamento fiscal. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos e a concessão de assistência judiciária gratuita. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, em razão da prevenção estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. III. Razões de Decidir. 3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo 105, estabelece a prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa ou de qualquer incidente. 4. A 15ª Câmara de Direito Público é preventa, pois já conheceu de recursos relacionados aos mesmos autos de infração em execuções fiscais conexas. IV. Dispositivo. 5. Não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição para a 15ª Câmara de Direito Público.” (Apelação nº 1029434-29.2020.8.26.0224 / Relator(a): Marcelo L Theodósio / Comarca: Guarulhos / Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 06/05/2021).

2042654-94.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ITCD - Imposto de

Transmissão Causa Mortis

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Amanda Romano Gutierrez e Marília Romano contra decisão que indeferiu pedido de liminar para suspensão da exigibilidade de crédito tributário e impedimento de negativação de nome. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a prevenção da C. 7ª Câm. de Dir. Púb., que primeiro conheceu a causa principal relacionada ao mesmo fato gerador do ITCMD ora discutido. III. Razões de Decidir 3. O recurso não comporta conhecimento devido à prevenção da C. 7ª Câm. de Dir. Púb., que já havia julgado a causa principal relacionada à mesma relação jurídica tributária. 4. A jurisprudência deste TJ/SP estabelece que a Câmara que primeiro conhece de uma causa torna-se preventa para todos os recursos relacionados, nos termos do art. 105 do RITJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição dos autos à C. 7ª Câm. de Dir. Púb. 6. Tese de julgamento: "1. A prevenção da Câmara que primeiro conhece a causa principal é determinante para a competência de julgamento de recursos subsequentes.

1002833-41.2020.8.26.0529

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/12/2024

Data de publicação: 04/12/2024

Ementa: PREVENÇÃO. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Insurgência da concessionária ré. Existência de anterior processo relativo ao mesmo acidente

de trânsito, no qual já houve recurso de apelação julgado pela C. 8ª Câmara de Direito Público. Prevenção da Câmara que primeiro apreciou o recurso interposto na causa conexa. Artigo 105 do Regimento Interno. Precedentes. Recurso não conhecido.

1006834-77.2021.8.26.0224

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Bens Públicos

Relator(a): Carlos von Adamek

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/04/2022

Data de publicação: 12/04/2022

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE – COMPETÊNCIA RECURSAL – CONEXÃO – PREVENÇÃO – Ação conexa a esta cuja Apelação foi julgada pela C. 6ª Câmara de Direito Público – Prevenção daquela C. Câmara para julgar o presente recurso – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à C. 6ª Câmara de Direito Público.

1000805-73.2023.8.26.0698 *Visualizar inteiro teor*

Visualizar ementa sem formatação

Classe/Assunto: Apelação Cível / Afastamento do Cargo

Relator(a): Maurício Fiorito

Comarca: Pirangi

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/05/2024

Data de publicação: 06/05/2024

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI – PROCESSO DE IMPEACHMENT DA PREFEITA – Pretensão de anulação do processo de impeachment em trâmite na Câmara Municipal de Pirangi, por alegados vícios formais – Competência recursal da 8ª Câmara de Direito Público, que julgou recurso em mandado de segurança anterior derivado da mesma relação jurídica, em que também se discutiram vícios no aludido processo de impeachment – Prevenção – art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de remessa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**,
determinando-se a sua redistribuição à 3ª Câmara de Direito Público.

Antonio Celso Faria
Relator